

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. MAURO NAZIF)

Dispõe sobre a vedação do fornecimento de comprovantes em papel de material termossensível.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o fornecimento, ao consumidor, de comprovantes em papel de material termossensível.

Art. 2º É vedado o fornecimento de comprovante de compra de produto ou de serviço, ou de operação bancária, em papel de material termossensível ou com duração estimada inferior a cinco anos.

Art. 3º O Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, no desempenho de suas atribuições legais, disciplinarão o disposto nesta lei para fins de utilização e comprovação pelo consumidor dos serviços oferecidos pelas instituições financeiras.

Art. 4º O descumprimento do disposto nessa Lei sujeita seus infratores às sanções administrativas estabelecidas pelo art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e daquelas definidas em normas específicas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O papel termossensível é normalmente utilizado no comércio para a impressão de notas e cupons fiscais e de comprovantes de transações, especialmente as bancárias. No entanto, o comprovante produzido dessa forma tem durabilidade condicionada à sua forma de armazenamento, de maneira que a impressão pode se apagar facilmente, prejudicando os consumidores que necessitam da informação ali contida.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu em sede de ação civil pública que o comprovante emitido em papel termossensível corresponde à prestação de serviço deficiente, pois o fornecedor que o emite oferta serviço de forma inadequada, respondendo por vício de qualidade.

De fato, o consumidor que recebe o comprovante tem a justa expectativa de que ele possa utilizar o documento recebido para comprovar operações realizadas por ele quando for necessário. Nesse sentido, a fragilidade dos documentos emitidos em papel termossensível amplia o desequilíbrio da relação de consumo, pois, o consumidor, parte já considerada vulnerável, terá a dificuldade adicional de comprovar operação realizada por conta do desbotamento ou do desaparecimento das informações contidas no comprovante.

Assim, o baixo custo para os fornecedores não pode justificar a limitada durabilidade do comprovante fornecido aos consumidores, uma vez que eles têm o direito de ter uma prestação de serviço apropriada, inclusive quanto à adequação do comprovante recebido à finalidade a que se destina.

A proposição apresentada visa, portanto, assegurar aos consumidores o direito de receber comprovantes com impressão de durabilidade de, no mínimo, cinco anos, a fim de poder comprovar futuramente os dados ali constantes.

Por todo o exposto, em defesa dos direitos do consumidor brasileiro, solicitamos aos nobres pares o apoio necessário para o aprimoramento e para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado MAURO NAZIF